



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13401.000782/2004-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.087 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PREJUÍZOS FISCAIS. RESTABELECIMENTO.

Cai por terra o lançamento do IRPJ efetuado unicamente com base em compensação indevida de prejuízos fiscais de períodos anteriores, se o montante indevidamente compensado era objeto de litígio e se, posteriormente, foi prolatada decisão administrativa irrecurável restabelecendo os prejuízos fiscais questionados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 02-23.558, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG.

Em face do sujeito passivo em epígrafe foram lavrados dois autos de infração relativos ao IRPJ, o primeiro resultando somente em retificação do saldo de prejuízo fiscal acumulado ao final do ano-calendário de 1998 (fls. 01/08), e o segundo em lançamento do IRPJ referente aos anos-calendários de 1999 e 2000 (fls. 11/20).

Impugnados os mencionados autos de infração, a DRJ de origem julgou parcialmente procedente os lançamentos para cancelar o auto de infração de fls. 01/08 e manter parte do IRPJ relativo ao ano de 2000 (fl. 397 e ss.). Não houve recurso de ofício.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, entre outras coisas, que a parcela do IRPJ mantida pelo órgão *a quo* é fruto de glosa de prejuízo fiscal relativo ao ano de 1997, questão essa que está sendo discutida no âmbito do processo administrativo nº 10882.002950/2002-14, já com decisão parcialmente favorável à contribuinte proferida em primeiro grau.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

Conforme se observa na decisão recorrida, especialmente às fls. 409/410, o IRPJ mantido no presente processo realmente é fruto unicamente da glosa do prejuízo fiscal do ano de 1997, que estava sob discussão nos autos do processo nº 10882.002950/2002-14.

Examinando o andamento do referido processo, verifico que a 2ª Turma Especial da 1ª Seção deste Conselho julgou procedente o recurso interposto pela contribuinte, restabelecendo portando o prejuízo fiscal do ano de 1997 (Acórdão nº 1802-001.021, de 22 de novembro de 2011). Verifico também que não houve interposição de recurso especial por parte da Fazenda Nacional, estando o citado processo atualmente no Setor de Arquivo da DRF de Recife - PE, conforme consulta ao sítio <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>. Houve, portanto, o trânsito em julgado da decisão proferida pela 2ª Turma Especial.

Restabelecido nos autos do referido processo o prejuízo fiscal referente ao ano de 1997, e tendo em conta que o IRPJ mantido pela DRJ de origem é fruto unicamente da glosa daquele prejuízo, deve-se afastar a exigência.

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 13401.000782/2004-48
Acórdão n.º **1201-001.087**

S1-C2T1
Fl. 4

CÓPIA